



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078552-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A), é agravado CRUZ, GREGOLIN E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2078552-71.2025

Comarca: Foro Central (9ª. Vara Cível)

Agravante: Brasway S.A. Indústria e Comércio

Agravada: Cruz, Amaral e Dias Sociedade de Advogados

Juiz: Rodrigo Galvão Medina

Voto no. 23.439

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou o cancelamento da distribuição do incidente – Irresignação da executada – Não acolhimento – Hipótese em que não houve recolhimento das custas para instauração de cumprimento de sentença, sendo certo que o cancelamento da distribuição se deu antes de ser proferido despacho recebendo o cumprimento de sentença e determinando a citação da executada – Apresentação de impugnação antes do recebimento do incidente, quando já proferido despacho determinando o recolhimento das custas que não autoriza a condenação do exequente em honorários – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão com cópia a fls. 107, que determinou o cancelamento da distribuição de cumprimento de sentença.

Sustenta a executada/agravante que o seu comparecimento nos autos implicou o estabelecimento de relação processual ante o suprimento de citação, nos termos do art. 239, par. 1º, do CPC. Alega ser incabível o cancelamento da distribuição, sendo o caso de condenação da exequente/agravada em honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Deixa-se de intimar a exequente/agravada, ausente prejuízo.

A despeito dos argumentos da executada/agravante, sua manifestação nos

autos do cumprimento de sentença se deu antes da prolação de despacho recebendo o cumprimento e determinando sua citação, nos termos do art. 238 do CPC.

Verifica-se ter o MM. Juízo de primeiro grau determinado apenas o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento (fls. 77). Não tendo estas sido recolhidas e solicitado expressamente o cancelamento da distribuição (fls. 107), tem-se que não chegou a se formar relação processual válida, haja vista que o próprio processo não se constituiu validamente, faltando-lhe requisito.

Anote-se que o comparecimento da executada/agravante não se convolou em citação, uma vez que ainda não havia sido convocada a integrar relação processual, o que somente se daria caso a exequente/agravante tivesse recolhido as custas. Vale dizer, não tendo sido proferido despacho determinando a sua citação, não havia o que suprir, não incidindo o disposto no art. 239, par. 1º, do CPC.

Ante o cancelamento da distribuição, não há que se falar em sucumbência ou honorários advocatícios.

Por esses motivos, resta mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator